



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

**Acórdão nº: 03/2022**

**PAT nº: 543/2019**

**PERÍODO FISCAL 01/01/2018 A 07/06/2019**

**Recorrente: THIAGO RODRIGO DA SILVEIRA WERBER**

**CNPJ nº: 06.087.552/0001-65**

**IM nº: 83711**

**Relatora: Elaine Cristina Moreira Schnaider**

### EMENTA

**Processo de Baixa de Alvará. ISS Retido. Local onde é devido o ISSQN. Declaração Retificadora. Valores declarados em aberto.**

### RELATÓRIO

Originária de um processo de baixa de alvará, a autuação versa sobre a constatação realizada pelo auditor fiscal de que a Recorrente, enquadrada na lista de serviços, anexa à Lei 7.500/2004, no item 11.04 e 14.01, deixou de recolher a totalidade dos tributos referente à prestação de serviços, além de suprimir receitas não as declarando corretamente, nos termos da Lei 7500/2004.

Constatou-se, ainda, falta de recolhimento perante o Simples Nacional, porém todos os valores declarados pelo contribuinte no PGDAS, não compõe o Auto de Infração. Tais valores recolhidos ou não perante à Receita Federal foram devidamente abatidos dos valores presentes nos autos, nos termos do Art. 71 da Lei Municipal 7500/2004.

Entregues, em 09/10/2020, o Termo Circunstanciado nº9487/2019, juntamente com a Notificação Preliminar nº4367/2020, o contribuinte apresentou sua contestação.

Protocolada em 06/11/2020, a Reclamação - Impugnação Administrativa, na forma do artigo 58 da Lei 7500/04, alega o parcelamento perante

*Done*

*4*



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

o Simples Nacional e a correção da declaração incluindo os serviços elencados no item 14.01 como devidos ao Município de Ponta Grossa.

### DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE:

1º - Que 01/2018 está em parcelamento no simples nacional, que foi feito o DAS e que as notas fiscais 6056 e 6057 foram retidas e que estas notas foram geradas com código errado 14.01 sendo o correto 11.04.

2º - Que em 02/2018 as notas fiscais 6090 e 6099 foram retidas pelo tomador e apresenta recibos e que a nota fiscal 6097 o imposto é devido em Jaguariaíva.

3º - Que em 05/2018 e 06/2018 as notas fiscais estão com alíquota de 3% e que o correto seria 5%, solicita então revisão do juro e da multa tendo em vista que as alíquotas vinham automaticamente pelo site.

Quanto a retenção das notas fiscais 6056 e 6057 não pode o pedido ser acatado, pois as notas não foram corrigidas/substituídas, salienta-se ainda, que o contrato apresentado consta além de amarração de veículos e desamarrações a conservação da área de execução e no cadastro municipal consta a atividade de “SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO INDUSTRIAL”.

Para as notas fiscais 6090 e 6099 apresentados os recibos de retenção, defere-se o pedido. O mesmo em relação a nota fiscal 6097 para a qual o contrato de prestação de serviços aponta o ISS como sendo devido a outro Município. No entanto, quanto aos juros e multas referente ao diferencial de alíquota este não foi acatado por ser um campo editável para o contribuinte e sendo de sua inteira responsabilidade a informação sobre a receita bruta dos últimos 12 meses.

Em 02/06/2021 a Recorrente fez novo protocolo com declarações da receita federal retificando valores, os quais foram posteriormente indeferidos pela Receita Federal, restando ao contribuinte nos termos do *Parecer de 1ª Instância*, na forma do artigo 61 da Lei 7500/04, a *solicitação de restituição dos valores pagos indevidamente em outro município e o recolhimento correto ao local onde o ISSQN é devido.*

u



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Por fim, em 09/12/2021 a autuada protocolou Recurso, na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, solicitando a reconsideração das notas fiscais 6056 e 6057 que por erro foram emitidas no item 14.01 ao invés de 11.04 da lista de serviços anexa à Lei 7500/2004.

Com base nesses argumentos proferidos no presente Recurso ao Conselho de Contribuintes, passa-se a proferir o Voto.

### VOTO DO RELATOR

#### **I. Tempestividade do recurso**

O artigo 34 do Decreto 15.538/2019, estabelece que o recurso voluntário será interposto ao Conselho de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. No caso dos autos, o contribuinte foi intimado da r. decisão administrativa em 10/11/2021 e o recurso voluntário interposto em 09/12/2021 (processo 47443/2021), sendo, portanto, tempestivo.

#### **II. Quanto a materialidade dos fatos**

Verificados os documentos emitidos e os contratos anexados, bem como as alegações do contribuinte apresentadas versus a teoria da prova não resta dúvidas de que faltam documentos comprobatórios sobre o tipo de serviço prestado em questão. Haja vista, que a empresa presta serviços em ambos os itens e inclusive assumiu o erro em suas declarações ao tentar fazer retificações perante a Receita Federal, o que não foi aceito devido a apresentação de declaração retificadora após mais de 3 anos.

Em relação ao fisco municipal a empresa não apresentou qualquer declaração da tomadora de serviços, também não emitiu à época carta de correção

*Rovane*



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

em relação as notas fiscais em comento. Quanto ao contrato de prestação de serviços, este elenca mais de uma atividade podendo os serviços ora enquadrarem-se no item 14.01 ora no 11.04.

Complementando a situação exposta acima, o contrato de Prestação de Serviços protocolado junto aos documentos comprobatórios deste processo, versa na Clausula Primeira – do objeto:

“1.1 O presente CONTRATO tem por objeto a prestação de serviços de Amarração e Desamarração de Cargas pela CONTRATADA à CONTRATANTE, nos estabelecimentos da CONTRATANTE, conforme definido abaixo (Serviços)”.

1.1.1 Amarração De Veículos

1.1.2 Desamarrações

1.1.3 Conservação da Área De Execução”

Neste caso, para a dúvida sobre qual serviço fora prestado, no entanto levando em consideração a emissão do documento fiscal considera-se o ISSQN devido ao município de Ponta Grossa e sem demais elementos que caracterizem que o ISSQN era devido à Arapoti, indefere-se o alegado neste ponto.

Os serviços consideram-se prestados e o ISSQN devido na ocorrência do fato gerador independentemente do resultado econômico da atividade ou recebimento do preço, conforme segue:

### **LEI MUNICIPAL 7500/2004**

**Art. 2º** A incidência do imposto independe:

I - da denominação atribuída aos serviços prestados;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;

V - do resultado financeiro do exercício da atividade.

**Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da prestação do serviço, ressalvadas as disposições especiais constantes desta Lei.

Considerando isto, voto pela manutenção dos lançamentos, conforme a emissão das notas fiscais de prestação de serviços.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Diante do exposto, voto pelo IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo e manutenção dos Autos de Lançamento nº973/2021 e Auto de Infração com Imposição de Multa nº 976/2021.

### VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO MARCELO DE SOUZA

Ouvido o voto da Conselheira-relatora e a sustentação oral realizada por representante da Recorrente, o pedido de vistas foi impulsionado pelo fato de se tratarem de apenas duas notas fiscais emitidas sob item distinto de todas as demais regularmente emitidas pela empresa.

Analizado o processo administrativo tributário, foi observado os seguintes pontos:

1. A Recorrente juntou às folhas 43 a 48 do processo 47443/2021 o “Extrato de Documentos Fiscais” visando demonstrar a lista de notas fiscais emitidas, com o intuito de demonstrar que todas as anteriores e posteriores à NFS-es em discussão foram emitidas sob o item 11.04.

O fato de ter NFS-es emitidas antes e depois sob determinado item não significa que ela não tenha prestado outro serviço, o que, *de per si*, não é suficiente para afastar a tributação do ISS com base no item 14.01, conforme consta no próprio documento fiscal.

É bastante comum encontrarmos empresas que, contratadas para a realização de determinados serviços, são surpreendidas com pedidos do contratante para executar atividades não previstas em seu contrato. E não há nada de errado nisso, desde que faça constar na NFS-e o serviço efetivamente prestado, independente de constar no pacto comercial ou no cadastro econômico do município.

2. Consta na Cláusula Primeira do contrato de prestação de serviços (página 16 do processo 47443/2021) os seguintes objetos: amarração de veículos, desamarrações e **conservação da área de execução**.

Não está claro a que se refere, com precisão, esta “conservação da área de execução”. Ainda que eu tenha conhecimento de como a atividade é realizada, face à minha vivência de mais de 15 anos trabalhando em indústrias, onde é comum a contratante exigir da contratada a ‘conservação do ambiente do trabalho’, no sentido de manter a organização e limpeza do

*Resumo*



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

local, não me parece ser esse o emprego da palavra “conservação”, já que esse tipo de comportamento não é algo que se exigiria como objeto do contrato, mas sim como uma obrigação geral, integrante da Cláusula Sexta do contrato (Obrigações da Contratada), notadamente no subitem 6.6, quando a contratante exige o cumprimento das normas e procedimentos internos.

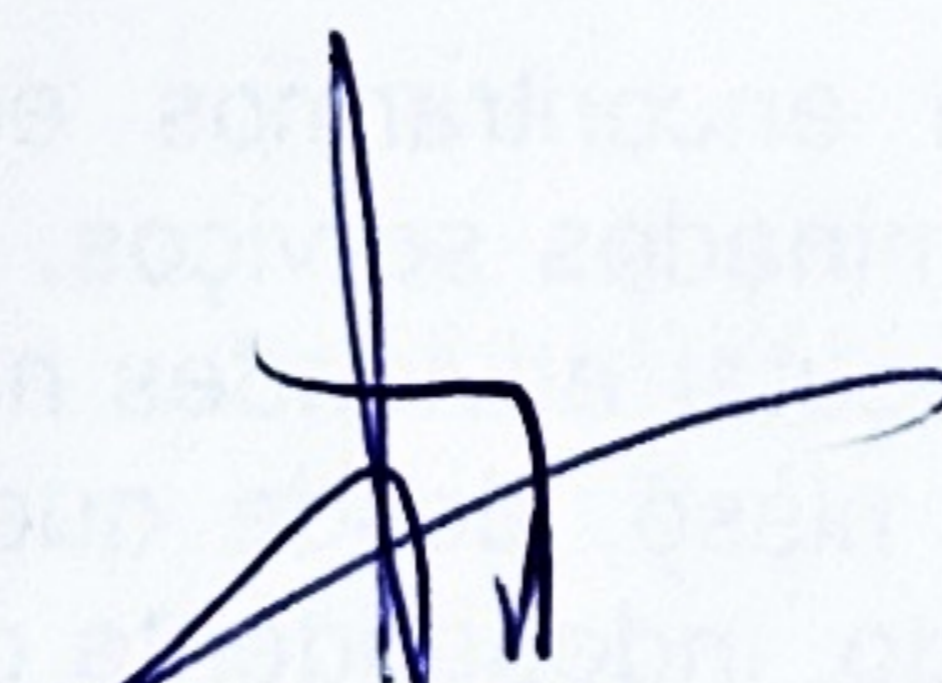
Não me parece o caso.

A aparência é, de fato, a possibilidade de realização de serviços outros, além daqueles enquadráveis no item 11.04 da Lista de Serviços.

Reitere-se que consta no cadastro econômico da Recorrente (alvará nº 83711), a autorização para a “prestação de serviços de amarração e enlonamento de cargas, **serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso industrial**”, ou seja, serviços previstos nos itens 11.04 e 14.01.

3. Além disso, mesmo que não seja possível a utilização de Carta de Correção na forma regulamentada pelo Decreto 10875/2015, a Recorrente não aproveitou as oportunidades durante o processo administrativo tributário para apresentar prova emitida pelo tomador dos seus serviços, confirmando as suas alegações.

Apresentadas as minhas considerações, acompanho o voto da Relatora.

  
Marcelo de Souza  
Conselheiro

Ponta Grossa, 19/05/22.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

### ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, pela improcedência do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Bianca Karla Wiechetek Alves dos Santos, Rubens Gomes, Marcelo de Souza, Carlos Werzel Junior, além da Relatora Elaine Cristina Moreira Schnaider e o Presidente do Conselho de Contribuintes Cláudio Grokoviski.

Ponta Grossa, 19 de maio de 2022.

Elaine Cristina Moreira Schnaider  
Relatora

Cláudio Grokoviski  
Presidente

22/12/2022

Horacio Wzelen

063.638.249-40

42.9.9998-0909